



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382221

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1000790-55.2024.8.26.0315**

Relator(a): OLAVO SÁ

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VOTO 2776

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação improcedente - Falta de recolhimento da complementação do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 194/195, transcrita nos seguintes termos: “*Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes. Com efeito, cuida-se de demanda de natureza condenatória fundada em alegação de danos decorrentes de desfalques promovidos pela parte ré em saldos de sua conta individual do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Sucede que a parte ré bem explicou e demonstrou a contento que não se apropriou, nem fez uso indevido de valores pertencentes à parte demandante, antes promoveu corretamente as atualizações cabíveis consoantes as normas pertinentes. Desse modo, ainda que se admita a incidência, no caso, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, à parte autora competia demonstrar a ilícita conduta imputada à parte ré, não se podendo olvidar que a incidência das normas de proteção ao consumidor não o isenta do ônus de provar minimamente os fatos constitutivos do seu afirmado direito. Do ônus de provar suas alegações, no entanto, a parte autora não se desincumbiu, lugar não havendo, destarte, para acolhimento da sua pretensão. Portanto, a alegação autoral de que o réu não realizou a devida correção dos valores vinculados sua conta PASEP não restou amparada em nenhum elemento de prova existente nos autos, não havendo comprovação de falha na prestação do serviço, de modo que não há falar em responsabilidade civil do banco réu, o que conduz à improcedência dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e julga-se IMPROCEDENTE o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido. Ante a sucumbência, condena-se a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que se fixa em 10% do valor atribuído à causa. Diante do documento de fls. 16, indefere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, já que possui rendimentos compatíveis com o pagamento da sucumbência. P.I.C."

Em sua peça recursal, o réu pugnou pela reforma da sentença e a procedência da ação (fls.198/205).

Contrarrazões apresentadas, (fls. 229/234).

Recurso tempestivo e sem recolhimento do valor total do preparo.

É o relatório.

O réu, embora tenha interposto o recurso de apelação no prazo legal, não efetuou o **pagamento integral** do valor do preparo.

Conforme planilha de cálculos, fls. 226, o apelante deveria recolher o montante de R\$ 363,91, no entanto, foi pago apenas R\$ 40,43, fls. 206/207.

Diante da insuficiência de valor, este Relator concedeu prazo para a complementação do preparo, sob pena de deserção, fls. 238, porém, não houve manifestação da parte, fls. 240.

Desta feita, e **perante o não recolhimento integral do preparo**, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator